



Projeto de Resolução do Parlamento Nacional n.º 55/VI (2.ª)

Elaboração de leis e outros atos jurídicos do Parlamento Nacional

A qualidade da produção legislativa é uma das condições do cumprimento do princípio do Estado de Direito, para o que muito contribui a existência de regras que, guiando quem tenha a seu cargo a tarefa de preparar atos jurídico-públicos, mormente os normativos, carecidos de publicação no jornal oficial, contribuam para o aperfeiçoamento, formal e material, dos respetivos textos. Trata-se de regras que se situam no plano da ciência da legislação e que, não constituindo propriamente normas jurídicas, são essenciais à qualidade e compreensibilidade dos textos legislativos pelos seus destinatários, traduzindo-se num fator de garantia do acesso ao Direito, que se quer inteligível, coerente e justo.

As regras de legística – assim podemos designar aquelas que têm por finalidade garantir padrões mínimos de qualidade normativa – estão já consagradas, para a elaboração de atos normativos do Governo, na Resolução do Governo n.º 21/2019, de 26 de junho. Tendo em consideração que a estrutura dos atos normativos da responsabilidade de ambos os órgãos de soberania que partilham entre si as competências legislativas assenta numa matriz idêntica, que a sua elaboração deve nortear-se por princípios comuns e que se torna imperiosa a harmonização das técnicas de conceção e redação desses atos, considerou-se fazer todo o sentido adaptar ao Parlamento Nacional as regras já plasmadas na referida resolução, ainda que com as especificidades próprias dos atos que pratica no exercício das suas funções constitucionais. Assim, as regras de legística que constam da presente resolução coincidem basicamente com as do Governo, o que traduz o esforço de confluência das orientações de elaboração normativa entre os dois órgãos de soberania.

Atendendo, porém, às particularidades do impulso legiferante quando a iniciativa brota dos próprios Deputados e à falta de condições para a realização de estudos prévios sobre os efeitos previsíveis das leis, decidiu-se não transpor para o âmbito da presente resolução as orientações demasiado rígidas que constam da resolução do Governo acima mencionada acerca do planeamento legislativo e da avaliação de impacto normativo, as quais, ainda assim, continuarão a vincular o Governo – mas só ele – por força da referida resolução. A opção de incluir as regras de legística em duas diferentes resoluções, mas contendo regras paralelas, tem a ver com o estágio de maturação da legística em Timor-Leste, para a qual ainda se olha com muita desconfiança e sem a devida perceção da sua



crescente relevância, assim como da extrema vantagem, desde logo para a própria classe política, em pugnar pela elaboração de leis simples, claras, compreensíveis, imprescindíveis, realistas, exequíveis e sem ónus excessivos para os seus destinatários. São considerados, em todo o caso, ambos os domínios clássicos da legística, prevendo-se regras não só sobre a chamada legística material, destinada a garantir a consistência da conceção do ato legislativo e o seu enquadramento no quadro normativo superior que tenha de respeitar, mas também sobre a legística formal, que disciplina a atuação do legislador na organização e sistematização, formulação gramatical e sintática e redação dos textos que compõem o ato normativo.

A preocupação em melhorar a fundamentação da decisão de legislar é acompanhada pela criação ao nível do Regimento do Parlamento Nacional de outros instrumentos tendentes a habilitar os Deputados com elementos materiais para a ponderação das soluções normativas a prever e contributos suscetíveis de enriquecer o conteúdo das normas inseridas em cada iniciativa de lei, designadamente notas técnicas dos serviços de apoio.

Aproveita-se ainda a oportunidade para, à semelhança do que se faz na Resolução do Governo n.º 21/2019, de 26 de junho, melhor esclarecer e distinguir os tipos de atos que resultam do exercício das funções legislativa e de decisão política do Parlamento Nacional, em face das dúvidas que ainda persistem sobre os seus contornos constitucionais e legais.

Foram tidas em conta as experiências comparadas de Portugal e dos restantes países do arco da lusofonia, que robusteceram o conjunto de regras de legística previstas na presente resolução, tanto relativamente à forma de que se devem revestir como em relação ao conteúdo das próprias regras.

Quanto à forma, verifica-se que, em Portugal, as regras de legística aplicáveis à elaboração dos atos normativos do Governo, que vinham sendo redefinidas em cada legislatura juntamente com o respetivo regimento do Conselho de Ministros, foram entretanto condensadas num guia prático e que para a Assembleia da República estão consagradas igualmente ao nível de um manual da responsabilidade dos serviços de apoio, sem nunca ter havido o arrojo de as fazer aprovar por um ato jurídico parlamentar exteriorizado através da sua publicação no jornal oficial. O mesmo acontece em relação à Assembleia Legislativa de Macau, cujas regras de legística constam de mero manual. Em Angola, devido às especificidades do sistema de governo, a sistematização e redação dos atos normativos é delineada por um decreto presidencial sobre procedimentos para a materialização das deliberações do Executivo. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecem, no Brasil, a uma lei



complementar. As regras de legística de Cabo Verde estão definidas, para o Governo, por decreto-lei. São Tomé e Príncipe fê-las aprovar por lei parlamentar, vinculando ao seu cumprimento todos os órgãos de soberania, no caso a Assembleia Nacional, o Presidente da República, o Governo e a Assembleia e Governos Regionais, e aplicando-se: i) às leis; ii) aos decretos-leis; iii) às resoluções; iv) às moções; v) aos decretos presidenciais; vi) aos decretos do Governo; vii) aos decretos da Assembleia Nacional; viii) aos decretos executivos regionais.

Quanto ao conjunto das regras de legística em vigor nesses países, há um tronco comum que justifica a repetição de regras semelhantes de país para país e que deu já origem ao lançamento de projeto de manual comum de regras, boas práticas e recomendações para os Estados da lusofonia, respeitando, em todo o caso, as especialidades de cada um deles. As regras constantes da presente resolução foram estruturadas com base na resolução do Governo de Timor-Leste acima citada, que seguiu de perto as regras que têm vindo a vigorar em Portugal, mas acolhendo pontuais formulações dos restantes ordenamentos jurídicos lusófonos, eles próprios estribados numa matriz comum aos países de expressão oficial portuguesa.

Do diploma de Angola retirou-se a ideia de fazer referência expressa, no que toca ao objeto, ao cumprimento das normas constantes da lei que regule a identificação, publicação e formulário dos atos, normalmente apelidada de lei-formulário, em Timor-Leste designada por Lei da Publicação dos Atos.

Do diploma do Brasil surgiu regra sobre a *vacatio legis*, para combater a má prática instalada de determinar a entrada em vigor dos diplomas quase invariavelmente no dia seguinte ao da sua publicação, não se proporcionando aos destinatários do ato normativo qualquer prazo razoável para o conhecerem, quando é certo que na grande maioria dos casos nem sequer é necessário apressar o ato a começar a produzir os seus efeitos. Foram ainda trazidas do diploma brasileiro formulações que melhor delimitam a regra relativa à clareza do discurso normativo.

Do diploma de Cabo Verde foi extraída uma orientação, destinada a minimizar a inflação legislativa, no sentido de se evitar a edição de leis novas de carácter independente, optando-se pela inserção de comandos novos nas leis já existentes. Também foi adotada a partir desse diploma a indicação do tipo de letra e tamanho a utilizar na digitação dos atos do Parlamento Nacional nos respetivos documentos eletrónicos, tendo-se acolhido, por razões de uniformização de procedimentos, o que é usado no seio do Governo.

Do manual de Macau, que tem em conta a característica bilingue do seu ordenamento jurídico, acolheu-se a regra da excecionalidade da entrada em vigor imediata, no dia seguinte ao da publicação, dos atos normativos e a distinção clara entre os conceitos de



entrada em vigor e produção de efeitos, tendo ainda dele sido retirada a regra de redigir no singular a epígrafe de artigo que proceda a alterações de determinado ato normativo. Do diploma de São Tomé e Príncipe saiu o reforço da regra de utilizar os termos empregues na sua aceção habitual, formulando-se a frase, no caso de a mesma palavra ter sentidos diferentes na linguagem jurídica e na linguagem corrente ou técnica, de forma a evitar qualquer equívoco.

Já quanto às políticas de simplificação, consolidação e concentração legislativa, entende-se que o esforço e empenho para as concretizar, racionalizando a produção legislativa e combatendo a dispersão caótica e fragmentária de leis e atos normativos, deve partir do Governo, como, de resto, está consagrado na Resolução do Governo n.º 14/2019, de 20 de março, sobre a política de reforma legislativa, onde concretamente se faz alusão ao objetivo de expurgar o ordenamento jurídico dos diplomas obsoletos que não são aplicados, fazer publicar versões consolidadas dos diplomas normativos parcialmente alterados e incentivar à revogação clara das normas que se considere afastadas por legislação posterior, promovendo o hábito de se recorrer a normas revogatórias expressas.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente resolução estabelece as regras de legística, material e formal, que orientam a elaboração de leis e outros atos jurídicos do Parlamento Nacional, os quais obedecem também às normas constantes da Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, Lei da Publicação dos Atos, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, doravante designada apenas por Lei da Publicação dos Atos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente resolução aplica-se à elaboração das leis do Parlamento Nacional decorrentes de iniciativas tramitadas segundo o processo legislativo parlamentar, comum ou especial, que ao caso se aplique, sob a forma de projeto de lei ou de proposta de lei.



2. A presente resolução aplica-se ainda, com as devidas adaptações, aos demais atos jurídicos do Parlamento Nacional resultantes do exercício das suas funções constitucionais e carecidos de publicação na competente série do *Jornal da República*, considerando-se como tais, para além das leis constitucionais:
 - a) As resoluções do Parlamento Nacional;
 - b) As deliberações do Plenário e da Comissão Permanente do Parlamento Nacional;
 - c) Os votos;
 - d) As moções de rejeição do Programa do Governo;
 - e) As moções de censura ao Governo;
 - f) Os votos de confiança.
3. As resoluções do Parlamento Nacional refletem deliberações tomadas pelo Plenário do Parlamento Nacional resultantes do livre exercício da sua função de decisão política, devendo evitar conteúdo normativo.
4. Revestem ainda a forma de resolução do Parlamento Nacional:
 - a) As resoluções que se destinam, sob proposta do Governo, à aprovação, ratificação ou denúncia de instrumentos de Direito Internacional;
 - b) As resoluções que formalizam o assentimento prestado à ausência do território nacional, em visita de Estado, do Presidente da República;
 - c) As resoluções que formalizam a designação, por eleição, de titular ou membro de órgão que caiba ao Parlamento Nacional designar;
 - d) As deliberações do Plenário do Parlamento Nacional, sempre que a norma habilitante que as preveja imponha a adoção de tal forma.
5. As deliberações do Plenário do Parlamento Nacional revestem tal forma quando tenham por objeto a organização e funcionamento interno do Parlamento Nacional, dos seus órgãos ou dos respetivos serviços de apoio.
6. Não são consideradas deliberações, para efeitos do disposto no número anterior, as deliberações implícitas na aprovação ou rejeição de quaisquer textos incluídos em iniciativas legislativas ou de resolução ou em votos, deles não destacáveis.
7. As deliberações da Comissão Permanente do Parlamento Nacional versam o exercício das suas competências específicas previstas na Constituição da República.
8. Os votos exprimem manifestações políticas sobre ocorrências da vida nacional ou internacional que o Parlamento Nacional entenda dever sublinhar.
9. As moções de rejeição do Programa do Governo, as moções de censura ao Governo e os votos de confiança refletem o sentido político respetivo.
10. Para efeitos da presente resolução, o termo “diploma” tem o significado genérico de qualquer ato normativo carecido de publicação no *Jornal da República*,



independentemente da sua qualificação formal em face dos atos tipificados na Lei da Publicação dos Atos.

Capítulo II

Legística material

Artigo 3.º

Princípios de legística material

A elaboração das leis do Parlamento Nacional está sujeita aos seguintes princípios:

- a) Legalidade, encontrando-se o legislador vinculado ao Direito, à Constituição e à lei, bem como ao Direito Internacional regularmente recebido no ordenamento jurídico nacional;
- b) Subsidiariedade, apenas se admitindo uma intervenção legislativa quando outra intervenção normativa de grau inferior não cumpra o objetivo proposto;
- c) Necessidade, identificando claramente os objetivos propostos com a intervenção legislativa;
- d) Adequação, sendo os meios de intervenção legislativa adequados a cumprir os objetivos propostos;
- e) Proporcionalidade, pela qual os benefícios de qualquer intervenção legislativa devem ser superiores aos danos causados;
- f) Transparência e participação, garantindo o acesso dos cidadãos ao processo legislativo;
- g) Fundamentação, de forma clara, do cumprimento dos princípios e normas previstos na presente resolução.

Artigo 4.º

Decisão de legislar e iniciativa legislativa

1. O processo legislativo parlamentar tem início com a apresentação da iniciativa por um ou mais Deputados, através de projeto de lei, ou pelo Governo, através de proposta de lei.
2. A decisão de legislar é explicada na exposição de motivos que deve acompanhar a iniciativa legislativa.
3. Os fundamentos apresentados para a decisão de legislar, nos termos do número anterior, constituem as orientações políticas do legislador material.
4. A decisão de legislar parte da identificação do problema que se pretende resolver, define de forma clara os objetivos que se pretende cumprir e pondera,



fundamentadamente, a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da intervenção legislativa, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 5.º

Necessidade

1. A necessidade da intervenção legislativa define com clareza, de forma fundamentada:
 - a) Os objetivos propostos;
 - b) A impossibilidade de cumprir os objetivos propostos no quadro normativo vigente ou por uma intervenção regulatória menos intrusiva;
 - c) A oportunidade, exequibilidade e mérito da intervenção proposta.
2. Os objetivos propostos pela intervenção legislativa devem:
 - a) Estar redigidos de forma clara, segundo as regras de legística formal previstas na presente resolução;
 - b) Ser jurídica e fisicamente possíveis;
 - c) Ter por referência o programa do Governo, indicando o segmento em que se integrem, no caso de proposta de lei.
3. A intervenção legislativa deve fundamentar a necessidade de inovação face ao ordenamento jurídico vigente para cumprir os objetivos pretendidos.
4. Qualquer intervenção legislativa parlamentar deve fundamentar a oportunidade, política, social e jurídica, o mérito e a exequibilidade da lei proposta, com referência às condições de sua implementação e cumprimento.
5. Deve evitar-se a aprovação de leis novas quando o objetivo pretendido possa ser alcançado através da inserção de comandos normativos novos em leis já existentes.

Artigo 6.º

Adequação

1. A adequação da intervenção legislativa para cumprir os objetivos propostos pondera, de forma fundamentada e explicada na exposição de motivos da iniciativa legislativa:
 - a) As alternativas menos gravosas a uma intervenção legislativa para cumprir os objetivos propostos;
 - b) A inserção no ordenamento jurídico vigente, designadamente a conformidade com a Constituição, a legislação habilitante ou de enquadramento e a demais legislação em vigor;
 - c) A forma do ato proposto.
2. Na ponderação das alternativas à adoção de uma lei incluem-se todas as possibilidades de intervenção estadual para cumprir os objetivos propostos.



Artigo 7.º

Proporcionalidade

1. A proporcionalidade estabelece uma relação entre os custos e os benefícios da intervenção legislativa, ponderando, de forma fundamentada, os custos incorridos por parte do Estado e dos particulares, comparando-os com os benefícios para ambos.
2. Na ponderação dos custos e benefícios incorridos por cada intervenção legislativa são:
 - a) Incluídos os custos incorridos por particulares e pelo Estado, incluindo todas as pessoas coletivas e serviços que prosseguem atribuições públicas em nome do Estado;
 - b) Ponderados os custos e benefícios de natureza económica, social e política, diretos e indiretos, incluindo, designadamente, o custo de oportunidade inerente ao afastamento de medidas alternativas que sejam ponderadas;
 - c) Especialmente ponderados os custos e os benefícios sobre áreas sensíveis da governação, como, de entre outros, o combate à pobreza e à exclusão social, a igualdade de género, a prevenção e repressão da corrupção e a justa repartição da riqueza e dos encargos públicos.

Artigo 8.º

Autocontrolo legislativo

1. O autocontrolo legislativo define o quadro normativo em que decorre a intervenção legislativa, designadamente a sua conformidade com a Constituição, a lei e o Direito Internacional.
2. No autocontrolo legislativo deve ser prestada especial atenção ao direito consuetudinário e aos usos em vigor, nos termos da Constituição e da lei.
3. O autocontrolo legislativo é feito com referência às vinculações específicas do legislador, considerando, designadamente:
 - a) O cumprimento das imposições legislativas de origem constitucional ou internacional;
 - b) A observância das garantias e direitos dos cidadãos previstos na Constituição e no Direito Internacional;
 - c) O cumprimento de uma orientação política sufragada democraticamente.

Artigo 9.º

Redação e digitação dos textos normativos



1. A redação dos textos normativos segue os princípios e as regras de legística formal previstos na presente resolução, bem como as normas formulárias pertinentes constantes da Lei da Publicação dos Atos.
2. A redação dos textos normativos é colegial e não deve permitir identificar o seu autor material.
3. Os documentos eletrónicos de onde constem os textos das leis e dos demais atos jurídicos do Parlamento Nacional resultantes do exercício das suas funções constitucionais e carecidos de publicação na competente série do *Jornal da República* são digitados, na aplicação *Word* do sistema *Windows*, com uso do tipo de letra *Verdana* e tamanho 10.
4. Os princípios e as regras de legística formal previstos na presente resolução aplicam-se à redação dos textos na língua portuguesa e, com as devidas adaptações, na língua tétum.

Capítulo III **Legística formal**

Artigo 10.º

Princípios de legística formal

A elaboração das leis do Parlamento Nacional deve obedecer aos seguintes princípios de legística formal:

- a) Coerência, garantindo-se a unidade interna de qualquer ato legislativo e a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente;
- b) Uniformidade, promovendo-se a utilização rigorosa da linguagem, da gramática e do léxico jurídico;
- c) Concisão, transmitindo-se em cada disposição a informação pertinente e apenas esta;
- d) Simplicidade, usando-se formulações literais rigorosas e equilibradas, evitando formulações vagas, imprecisas e confusas na transmissão da mensagem, segundo as regras gramaticais em vigor;
- e) Clareza, procurando-se as formulações mais facilmente apreendidas pelos destinatários com o rigor exigido na intervenção normativa.

Artigo 11.º

Exposição de motivos e preâmbulo



1. As leis, resoluções e deliberações do Parlamento Nacional devem conter um preâmbulo, devendo as iniciativas legislativas ser acompanhadas de uma exposição de motivos e de um esboço de preâmbulo e os projetos de resolução e de deliberação ser acompanhados apenas de esboço de preâmbulo.
2. O preâmbulo deve ser redigido de modo a dar a conhecer aos destinatários das normas, de forma simples e concisa, as linhas orientadoras do diploma e a sua motivação, formando um corpo único com o respetivo articulado.
3. A exposição de motivos deve ser redigida de forma a fornecer os dados necessários a uma tomada de decisão objetiva e fundamentada pelo Parlamento Nacional.
4. No caso das propostas de lei, a exposição de motivos deve conter os estudos de impacto regulatório que hajam sido realizados ao abrigo do disposto na Resolução do Governo n.º 21/2019, de 26 de junho.
5. O preâmbulo não deve conter exposições doutrinárias nem se pronunciar sobre matéria omissa no respetivo diploma.

Artigo 12.º

Título

1. O título a publicar no *Jornal da República* deve conter os elementos necessários e suficientes para transmitir, de modo sintético e rigoroso, a noção do conteúdo da lei.
2. Do título não deve constar a menção à forma do ato, seja a de lei, seja a de resolução ou deliberação, a qual apenas faz parte da identificação do ato através da sua forma, número, ano e data de publicação, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Publicação dos Atos.
3. O título é escrito com a primeira letra da primeira palavra em letra maiúscula, seguindo-se o restante texto em letra minúscula, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º.
4. Na elaboração do título, deve privilegiar-se o uso de substantivos e evitar-se, salvo se estritamente necessário, o uso de verbos.
5. O título deve indicar a legislação alterada, revogada ou suspensa, referindo qual o número de ordem da alteração do diploma ou diplomas relativamente à sua redação original.
6. Se o novo ato normativo for exclusivamente modificativo, revogatório ou suspensivo de outros, não se deve limitar a indicar o número e a data dos atos afetados, devendo referir os títulos desses atos.
7. O título de um ato que aprove a vinculação internacional do Estado deve incluir a indicação da matéria a que respeita ou a designação do instrumento de Direito



Internacional respetivo, bem como a identificação das partes ou da organização internacional no âmbito da qual haja sido adotado.

Artigo 13.º

Ordenação sistemática

1. As disposições devem ser sistematicamente ordenadas de acordo com as seguintes unidades:
 - a) Livros ou partes;
 - b) Títulos;
 - c) Capítulos;
 - d) Secções;
 - e) Subsecções;
 - f) Divisões;
 - g) Subdivisões.
2. As unidades sistemáticas são adaptadas à dimensão, complexidade e natureza do ato normativo, podendo ser dispensadas algumas ou a totalidade das unidades referidas no número anterior nos atos normativos de menor dimensão.
3. As diferentes unidades sistemáticas devem estar ordenadas numericamente e ser identificadas através de numeração romana.

Artigo 14.º

Sequência das disposições

1. Devem ser inseridos na parte inicial das leis do Parlamento Nacional o seu objeto, âmbito, princípios gerais e, quando necessário, normas definitórias de conceitos necessários à sua compreensão.
2. Em relação a leis do Parlamento Nacional respeitantes à criação de entidades, a sua missão e atribuições devem igualmente ser inseridas na parte inicial.
3. As normas substantivas devem preceder as normas adjetivas.
4. As normas orgânicas devem preceder as regras relativas à competência e às formas de atividade.

Artigo 15.º

Artigos, números, alíneas e subalíneas

1. As leis do Parlamento Nacional têm forma articulada.
2. Não têm forma articulada, salvo se tiverem carácter normativo ou genérico:
 - a) As resoluções do Parlamento Nacional;



- b) As deliberações do Plenário e da Comissão Permanente do Parlamento Nacional.
3. Os votos, as moções de rejeição do Programa do Governo, as moções de censura ao Governo e os votos de confiança a que se referem, respetivamente, as alíneas c), d), e) e f) do n.º 3 do artigo 2.º não têm forma articulada.
 4. Cada artigo deve dispor sobre uma única matéria, podendo ser subdividido em números e alíneas.
 5. Deve evitar-se a formulação de artigos longos e com demasiados números, privilegiando-se a formulação de artigos com corpo único ou artigos compostos por um máximo de quatro números.
 6. Os artigos, os números e as alíneas não devem conter mais de um período.
 7. A identificação dos artigos e números faz-se através de algarismos e a identificação das alíneas através de letras minúsculas do alfabeto português.
 8. Para evitar renumerações de um diploma alterado, a identificação dos artigos aditados efetua-se através da utilização do mesmo número do artigo anterior associado a uma letra maiúscula do alfabeto português.
 9. Caso a lei contenha um único artigo, a designação do mesmo efetua-se através da menção "artigo único" por extenso.
 10. Caso seja necessário incluir alíneas em número superior ao número de letras do alfabeto português, deve dobrar-se a letra e recomeçar o alfabeto.
 11. As alíneas podem ser subdivididas em subalíneas, identificadas através de numeração romana em minúsculas.
 12. As subalíneas não devem ser subdivididas.

Artigo 16.º

Remissões

1. As remissões para artigos e números do mesmo ou de outros diplomas devem ser usadas apenas quando indispensáveis, indicando primeiro as alíneas e depois os números dos artigos em causa.
2. Sem prejuízo das remissões para artigos constantes de códigos, nas remissões para artigos que fazem parte de outros atos devem indicar-se os elementos caracterizadores do ato normativo em causa, designadamente a sua forma, número, data, título e alterações sofridas.
3. Não devem ser utilizadas remissões para normas que, por sua vez, remetem para outras normas.
4. Devem evitar-se remissões para artigos que ainda não tenham sido mencionados na lei.



Artigo 17.º

Epígrafes

1. A cada artigo e unidade sistemática deve ser atribuída uma epígrafe que explicate sinteticamente o seu conteúdo.
2. É vedada a utilização de epígrafes idênticas em diferentes artigos ou unidades sistemáticas da mesma lei.
3. À redação das epígrafes aplica-se o disposto no artigo 29.º.

Artigo 18.º

Alterações, revogações, aditamentos e suspensões

1. As alterações, revogações, aditamentos e suspensões devem ser expressos, discriminando as disposições alteradas, revogadas, aditadas ou suspensas e respeitando a hierarquia das normas.
2. Não deve utilizar-se o mesmo artigo para proceder à alteração de mais de um diploma.
3. Independentemente da quantidade de normas ou diplomas a alterar, a epígrafe do artigo que procede à alteração deve ser redigida no singular.
4. Quando se proceda à alteração ou aditamento de vários diplomas, a ordem dos artigos de alteração ou aditamento inicia-se pelo ato que a motiva, seguindo-se os restantes pela ordem hierárquica e, dentro desta, cronológica, dando precedência aos mais antigos.
5. Deve ser prevista a introdução das alterações no local próprio do diploma que se pretende alterar ou aditar, transcrevendo a sistematização de todo o artigo e assinalando as partes não modificadas, incluindo epígrafes, quando existam.
6. A caducidade de disposições normativas ou a sua declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade com força obrigatória geral pode ser assinalada aquando da alteração dos diplomas em que estejam inseridas.
7. No caso de revogação integral e não substitutiva de um ou vários artigos, deve criar-se um artigo próprio para o efeito.
8. Quando a alteração de um artigo implicar a revogação não substitutiva de um dos seus números, a referida revogação deve ser evidenciada na norma de alteração e na norma revogatória.
9. Não deve alterar-se a numeração dos artigos de um ato normativo, mesmo quando haja lugar a republicação, em virtude de revogações não substitutivas ou de aditamentos.



10. As alterações à ordenação ou epígrafes das unidades sistemáticas do diploma alterado devem constar de artigo próprio sobre modificações sistemáticas, cuja epígrafe é elaborada no singular.

Artigo 19.º

Republicação

1. Deve proceder-se à republicação integral de diploma objeto de alteração sempre que a natureza ou a extensão da alteração o justifique, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 18.º da Lei da Publicação dos Atos.
2. São de considerar na decisão de republicação integral de diploma objeto de alteração as seguintes situações:
 - a) Existirem mais de três alterações ao diploma em vigor, salvo se se tratar de alterações a códigos;
 - b) Somem-se alterações que abranjam mais de um quinto do articulado do diploma em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada;
 - c) Registem-se alterações que modifiquem substancialmente o pensamento normativo do diploma em vigor.
3. Deve constar de artigo autónomo a norma que preveja a republicação, obrigatoriamente em anexo ao ato normativo, de diploma objeto de alteração.
4. De forma a permitir corrigir erros gramaticais ou de legística formal óbvios do diploma alterado, deve o artigo autónomo a que se refere o número anterior dispor que a republicação é feita "com as necessárias correções gramaticais e de legística".

Artigo 20.º

Anexos

1. Os mapas, gráficos, quadros, modelos, sinais ou outros elementos acessórios ou explicativos do ato normativo devem constar de anexos numerados e referenciados no articulado.
2. É obrigatória a utilização de anexo para proceder à republicação do texto de um ato normativo.
3. Em casos devidamente fundamentados, um anexo pode ainda conter um articulado autónomo ao texto do ato integrando um regime jurídico específico.
4. O texto da norma que mencione o anexo deve referenciá-lo como parte integrante do ato normativo.
5. Quando existam vários anexos, devem os mesmos ser identificados através de numeração romana em letras maiúsculas.



6. As regras relativas a alterações, revogações e aditamentos aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos anexos.
7. Não são admitidos anexos integrados em anexos, em remissões sucessivas.

Artigo 21.º

Disposições iniciais

1. Qualquer ato normativo deve iniciar-se com disposições iniciais, que devem conter:
 - a) Objeto;
 - b) Âmbito de aplicação;
 - c) Definições, quando aplicável;
 - d) Princípios;
 - e) Todas as disposições tidas por convenientes.
2. A área de regulação ou o regime jurídico que constitua o objeto do ato normativo, igualmente sintetizado no seu título, faz parte do próprio ato normativo e não deve ser indicado, no título e na norma sobre o objeto, como aprovado pelo ato normativo, a não ser que conste de anexo seu, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º.
3. As disposições gerais aplicáveis a todo o ato legislativo podem integrar-se na unidade sistemática inicial ou ser autonomizadas quando pela sua natureza se impuser.

Artigo 22.º

Disposições complementares, transitórias e finais

1. As disposições complementares, transitórias e finais do ato normativo encerram a sua parte dispositiva.
2. As disposições complementares podem conter, pela ordem que se indica e em artigos diferentes:
 - a) Regimes jurídicos especiais ou excecionais;
 - b) Normas de natureza económica ou financeira;
 - c) Regime processual;
 - d) Alterações a normas vigentes que pelo seu reduzido número não justifiquem tratamento autónomo.
3. As normas de carácter sancionatório podem integrar as disposições complementares ou ser autonomizadas quando pela sua natureza tal opção beneficiar a coerência sistemática da lei.
4. As disposições transitórias podem conter, pela ordem que se indica e em artigos diferentes:
 - a) Normas de direito transitório material;



- b) Normas de direito transitório formal.
5. As disposições finais podem conter, pela ordem que se indica e em artigos diferentes:
- a) Normas sobre direito subsidiário;
 - b) Normas de regulação posterior, designadamente de habilitação regulamentar;
 - c) Normas sobre a obrigatoriedade de avaliação dos efeitos produzidos pelo diploma;
 - d) Normas revogatórias;
 - e) Normas sobre repristinação;
 - f) Normas sobre republicação;
 - g) Normas sobre aplicação no espaço;
 - h) Normas sobre aplicação no tempo, designadamente sobre o início de vigência com desvio ao regime geral de *vacatio legis* ou sobre a aplicação retroativa das normas novas;
 - i) Normas sobre cessação de vigência.
6. O ato normativo deve revogar expressamente as disposições de atos normativos anteriores que considere afastados por si próprio, evitando-se o uso de fórmulas genéricas de revogação de todas as normas anteriores que o contrariem.
7. A data da entrada em vigor reporta-se ao momento a partir do qual determinada lei ou ato normativo vigora na ordem jurídica.
8. A data da produção de efeitos reporta-se ao momento a partir do qual toda ou uma parte do regime jurídico contido numa lei ou ato normativo começa a produzir efeitos na ordem jurídica, seja com efeitos retroativos, projetando efeitos sobre factos ocorridos no passado, seja para o futuro, adiando a produção dos efeitos para um momento posterior.
9. A data da entrada em vigor da lei ou ato normativo deve ser indicada de forma expressa e de modo a prever um prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservando-se a previsão da data da entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação para os casos de leis de pequena repercussão social ou económica.
10. Quando se pretenda aplicar a totalidade ou parte do regime jurídico constante de uma lei em momentos temporais diferentes da data da sua entrada em vigor adiando ou antecipando a aplicação dessa lei para momento posterior ou anterior ao da sua entrada em vigor, tal deve ser previsto em disposição final especial que regule a produção de efeitos, remetendo para um determinado momento temporal.
11. A *vacatio legis* constitui o intervalo de tempo que decorre entre a data da publicação do ato normativo e o momento em que se deva considerar em vigor.



12. Quando a lei ou ato normativo não fixe a data da sua entrada em vigor, considera-se que começa a vigorar no décimo dia útil a contar da data sua publicação, conforme prescrito no n.º 2 do artigo 16.º da Lei da Publicação dos Atos.

Artigo 23.º

Clareza do discurso

1. As frases das leis do Parlamento Nacional devem ser simples, claras, precisas e concisas, evitando-se arcaísmos, preciosismos, neologismos, estrangeirismos e adjetivações excessivas, bem como o emprego de expressões ou palavras que confirmem duplo sentido ao texto.
2. O nível de língua a utilizar deve corresponder ao uso linguístico não marcado produzido pelos falantes escolarizados, designado por nível padrão, com respeito pelo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entre os Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, aprovado, para adesão, pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 14/2009, de 6 de maio.
3. Não é permitido o uso de gíria ou calão nem de expressões locais ou regionais que não possam ser entendidas em todo o território nacional.
4. Deve ser evitada a utilização de redações excessivamente vagas, apenas se utilizando conceitos indeterminados quando estritamente necessário.
5. As regras devem ser enunciadas na voz ativa e de forma afirmativa, evitando-se a dupla negativa.
6. As palavras devem ser utilizadas no seu sentido corrente, sem prejuízo da utilização de terminologia técnica quando tal se mostre indispensável ou aconselhável.
7. Para que a linguagem e terminologia empregue seja coerente e uniforme, devem as mesmas expressões ser utilizadas para exprimir o mesmo conceito, não se utilizando termos idênticos para exprimir conceitos diferentes.
8. Se o mesmo termo tem sentidos diferentes na linguagem corrente e na linguagem jurídica ou técnica, deve a norma ser formulada de forma a evitar equívocos e obscuridades.
9. Sempre que possível, as leis do Parlamento Nacional comportam, inseridos em anexos referenciados em artigos autónomos a incluir nas disposições finais:
 - a) Um texto, redigido nas duas línguas oficiais, resumindo, em linguagem simples e acessível, sem valor jurídico, o objeto e os objetivos do diploma;
 - b) Um glossário, redigido nas duas línguas oficiais, explicando, em linguagem simples e acessível, sem valor jurídico, o significado dos mais relevantes termos e expressões utilizados no articulado.



Artigo 24.º

Linguagem não discriminatória

Na elaboração de atos normativos deve neutralizar-se ou minimizar-se a especificação do género através do emprego de formas inclusivas ou neutras, designadamente através do recurso a genéricos verdadeiros ou à utilização de pronomes invariáveis.

Artigo 25.º

Menções formulárias

1. As menções formulárias iniciais apresentam-se após o preâmbulo, devendo incluir a indicação das disposições constitucionais e legais ao abrigo das quais o ato normativo é aprovado, nos termos da Lei da Publicação dos Atos.
2. As menções formulárias finais apresentam-se no final do texto do ato normativo, nos termos da lei referida no número anterior.

Artigo 26.º

Uniformidade de expressões e conceitos

1. As expressões e os conceitos a utilizar nas leis do Parlamento Nacional devem ser usados com o sentido que têm no ordenamento jurídico.
2. O sentido e o alcance das expressões e conceitos devem ser uniformes ao longo de todo o ato normativo.
3. Na redação de normas deve ser tomado especialmente em consideração:
 - a) O correto uso dos conceitos de Direito Administrativo:
 - i. Pessoa coletiva, que prossegue atribuições;
 - ii. Órgãos administrativos, que exercem competências administrativas, referindo-se aos poderes funcionais através de verbos de ação;
 - iii. Serviços públicos, que exercem tarefas materiais para cumprir as atribuições das pessoas coletivas, sob a direção dos seus órgãos;
 - iv. Relações interorgânicas de direção e interpessoais de tutela ou superintendência;
 - v. Consequências jurídicas da violação de normas de competência ou de normas procedimentais;
 - vi. Atribuição de poderes discricionários pela indeterminação estrutural da norma, pelo uso do verbo "poder" e de alternativas e pela indeterminação concetual da norma através do uso de conceitos indeterminados.



- b) A necessidade de adequadamente compatibilizar a organização administrativa com os conceitos de ciências afins, como a Contabilidade e as Finanças Públicas;
 - c) A necessidade de assegurar a legalidade do exercício do poder sancionatório do Estado, pela redação de sanções administrativas e penais que prevejam ações típicas claras, possíveis e sobre as quais possa ser feito um adequado juízo de desvalor social;
 - d) A necessidade de garantir a coerência do ordenamento jurídico, limitando a inovação de regimes normativos especiais e remetendo adequadamente para uma norma geral existente quando esta cumprir os objetivos propostos.
4. Quanto tal se mostre necessário à uniformização dos sentidos de expressões ou conceitos essenciais de um ato normativo, podem ser introduzidas normas definitórias específicas.

Artigo 27.º

Expressões em idiomas estrangeiros

1. O uso de vocábulos em idioma estrangeiro só é admissível quando não exista termo correspondente na língua oficial usada ou se na matéria em causa estiver consagrada a sua utilização.
2. Sempre que for necessário escrever uma palavra em idioma estrangeiro deve ser utilizado o itálico.
3. Quando o texto do ato normativo é redigido na língua portuguesa, o uso de vocábulo na língua tétum funciona, para os efeitos previstos nos números anteriores, como idioma estrangeiro, funcionando igualmente como idioma estrangeiro, para os mesmos efeitos, o uso de vocábulo na língua portuguesa quando o texto é redigido na língua tétum.

Artigo 28.º

Tempos verbais

1. Na elaboração das leis do Parlamento Nacional deve utilizar-se preferencialmente o presente do indicativo na ligação da previsão à estatuição da norma.
2. A utilização de outros tempos verbais, quando se justifique, deve circunscrever-se à parte do enunciado normativo que não constitua a ligação da previsão à estatuição.

Artigo 29.º

Maiúsculas e minúsculas



1. Na elaboração de uma lei do Parlamento Nacional, deve ser utilizada a letra maiúscula nos seguintes casos:
 - a) Na letra inicial da primeira palavra de qualquer frase, epígrafe, proémio ou alínea ou subalínea;
 - b) Na letra inicial de palavras que remetam para atos jurídicos determinados, quer surjam no singular quer no plural;
 - c) Na letra inicial da palavra “Constituição” e “República”;
 - d) Em todas as letras de siglas;
 - e) Na letra inicial de palavras que representem sujeitos jurídicos, órgãos ou serviços de pessoas coletivas ou outras entidades não personalizadas, salvo no caso de a referência ser indeterminada;
 - f) Na letra inicial de países, regiões, localidades, ruas ou outras referências de natureza geográfica;
 - g) Na letra inicial de nomes astronómicos e de pontos cardeais, quando designem regiões;
 - h) Na letra inicial de nomes relacionados com o calendário, eras históricas e festas públicas ou religiosas;
 - i) Na letra inicial de ciências, ramos do saber ou artes, quando designem disciplinas escolares ou programas de estudo;
 - j) Na letra inicial de palavras que referenciem títulos de livros, publicações periódicas, obras e produções artísticas;
 - k) Na letra inicial de nomes próprios e de objetos tecnológicos;
 - l) Na letra inicial de títulos honoríficos, patentes militares, graus académicos e referências análogas.
2. Deve ser utilizada a letra inicial minúscula designadamente nos seguintes casos:
 - a) Menções de símbolos representativos ou protocolares do Estado ou de outros sujeitos jurídicos;
 - b) Nomes de etnias, povos ou habitantes de um lugar.

Artigo 30.º

Abreviaturas

1. Só podem ser utilizadas abreviaturas com prévia descodificação das mesmas no próprio ato normativo, através de uma menção inicial por extenso, seguida da abreviatura entre parênteses.
2. Havendo descodificação, deve ser utilizada a abreviatura ao longo do texto do ato normativo.



3. Podem ser utilizadas abreviaturas sem prévia descodificação no próprio ato legislativo nos seguintes casos:
 - a) Designações cerimoniais ou protocolares de titulares de cargos públicos e designações académicas ou profissionais;
 - b) Abreviaturas que remetam para um número de um artigo, salvo quando se tratar de referência a número anterior ou seguinte;
 - c) Abreviaturas de uso corrente.

Artigo 31.º

Siglas e acrónimos

1. Só podem ser utilizadas siglas ou acrónimos com prévia descodificação dos mesmos no próprio ato normativo, através de uma menção inicial ou na primeira utilização no texto por extenso, seguida da sigla ou acrónimo entre parênteses e em letra maiúscula.
2. Podem ser utilizadas siglas ou acrónimos sem prévia descodificação no próprio ato normativo quando estes sejam criados expressamente por outro ato.

Artigo 32.º

Numerais

1. Na redação de numerais cardinais em atos normativos deve recorrer-se ao uso de algarismos.
2. A redação de numerais cardinais deve ser realizada por extenso até ao número nove, sem prejuízo das seguintes situações, em que se aplica a regra do número anterior:
 - a) Quando expresse um valor monetário;
 - b) Na redação de percentagens e permilagens;
 - c) Na redação de datas, quando se indique um dia e ano;
 - d) Quando se proceda a uma remissão para uma norma.
3. A redação de numerais ordinais em atos normativos deve ser realizada por extenso, sem prejuízo da identificação do número de um artigo e dos casos em que se procede a uma remissão para uma norma.

Artigo 33.º

Fórmulas científicas

1. A inclusão de fórmulas científicas deve fazer-se em anexo.



2. Quando se torne necessário incluir fórmulas científicas nos textos das normas, devem as mesmas ser inseridas imediatamente abaixo do respetivo enunciado, o qual deve terminar com dois pontos.
3. Deve efetuar-se a descodificação dos termos empregues na fórmula científica em número seguinte àquele em que tenha sido empregue a fórmula.

Artigo 34.º

Pontuação

1. Na redação normativa, a utilização do ponto e vírgula deve limitar-se à conclusão do texto de alíneas não finais.
2. Na redação normativa, os dois pontos devem apenas ser utilizados para enunciar números ou alíneas que se seguem ao texto do proémio, não devendo ser utilizados para anteceder um esclarecimento ou definição.
3. As reticências só podem ser utilizadas, entre parênteses retos, para indicar, em alterações efetuadas a determinado ato normativo, que as epígrafes dos artigos e das unidades sistemáticas, os proémios, os números de artigos, as alíneas e as subalíneas do texto em causa se mantêm inalteradas.
4. Na redação normativa, o ponto de interrogação e o ponto de exclamação não devem ser utilizados.

Artigo 35.º

Negritos, itálicos e aspas

1. O negrito deve ser utilizado no texto das unidades sistemáticas e no texto das epígrafes, assim como na identificação dos artigos.
2. Pode, porém, ser dispensada a utilização do negrito na identificação dos artigos e nas respetivas epígrafes que digam respeito a diploma alterado pelo ato normativo, quando inseridos na respetiva norma de alteração.
3. O itálico deve ser utilizado nos seguintes casos:
 - a) Para destacar o valor significativo de um vocábulo ou expressão;
 - b) Na designação de obra, publicação ou produção artística;
 - c) Para destacar vocábulos de idiomas estrangeiros;
 - d) Para as menções de revogação e suspensão.
4. As aspas devem ser utilizadas nos seguintes casos:
 - a) Para salientar os conceitos que, em sede de normas definitórias, aí são caracterizados;



- b) Para abrir e fechar os enunciados dos artigos aditados ou sujeitos a alterações e as expressões corrigidas e a corrigir em declarações de retificação.

Artigo 36.º

Parênteses e travessões

1. Os parênteses curvos devem ser utilizados quando se faz uso de siglas ou abreviaturas e quando delimitam um vocábulo em idioma estrangeiro equivalente a um vocábulo português ou do tétum, consoante a língua que esteja a ser utilizada na redação do ato normativo.
2. Os parênteses retos devem ser utilizados para, em casos de alterações e republicações, indicar que o texto do ato legislativo se mantém idêntico ou que foi revogado.
3. O travessão só pode ser utilizado no texto do ato normativo nas seguintes situações:
 - a) Para efetuar a separação entre o algarismo que indica o número de um artigo e o respetivo texto, podendo embora usar-se o ponto final para efetuar essa separação;
 - b) Em caso de aditamento de artigos, para separar o número do artigo aditado, que se mantém, da letra do alfabeto português em maiúscula que se acrescenta a esse número.

Aprovada em

Publique-se.

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

OS DEPUTADOS,

1. *Marcelo S. M.*

2. *Armando dos Santos Lopes*

Armando dos Santos Lopes